

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos nº 0009012-09.2011.403.6119)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉS : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e
DELTA CONSTRUÇÕES S/A**

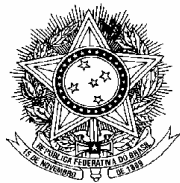
Vistos em liminar.

Trata-se de ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Pugna o autor pela declaração de nulidade do ato administrativo de contratação da empresa Delta Construções S.A. para execução das obras do que se convencionou chamar de "terminal remoto" de passageiros junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com dispensa de licitação.

Aduz, para tanto, em síntese, que a contratação da empresa de construção civil, sem licitação, sob o fundamento da urgência não encontra respaldo na lei, uma vez que se trata de "urgência provocada" com o intuito de realizar, por questões pragmáticas, contratações à margem da lei de licitações.

Segundo a inicial, ainda, a dispensa da licitação, nos moldes preconizados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, é excepcional e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

não se justifica no caso, pois se origina da *"ineficiência administrativa, adornada com fortíssimos indícios da existência de ânimo de criar-se um panorama fático de urgência"*.

Pede o Ministério Público Federal a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, para a imediata paralisação da obra de construção do denominado terminal remoto, proibindo-se a INFRAERO de realizar qualquer sorte de pagamento em prol da empreiteira ré até julgamento final da demanda.

A ação veio instruída com documentos, a corroborar os fatos alegados na inicial.

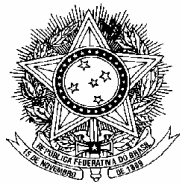
Instada, a INFRAERO prestou informações, como determina o art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 55/237).

A corrê DELTA CONSTRUÇÕES S.A., dando-se por citada, ofereceu contestação à pretensão inicial (fls. 240/318).

Brevemente relatados. **DECIDO.**

Com razão o Ministério Público Federal.

Na presente hipótese, não se justifica a contratação com dispensa de licitação com base na urgência, dado que a necessidade de ampliação das instalações do aeroporto de Guarulhos é velha conhecida da população e dos órgãos públicos. A possível situação de "caos aéreo", a qual se visa a evitar com a realização urgente do terminal remoto de passageiros, prevista pela Infraero para fim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

de ano, se origina da inércia da própria Administração Pública e nesse caso, não há fundamento para a dispensa de licitação.

A licitação não pode ser vista como um entrave. É uma garantia de que o dinheiro público está sendo bem utilizado. É um procedimento que visa a escolher o melhor contrato para a Administração, e necessário, portanto, para haver transparência e certeza de que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor maneira possível para a realização de melhorias para a população.

Por isso, a obrigatoriedade de licitação vem expressa na Constituição Federal (artigos 37, XXI e 173, III) e na lei 8.666/93 que regula o procedimento. A legislação brasileira exige que esse procedimento de escolha da melhor proposta para o Poder Público seja estritamente cumprido, sempre que órgãos públicos e empresas públicas, como a Infraero, pretender contratar particulares para a execução de obras e serviços para a realização de suas atividades.

Lembremos ainda, que a licitação existe para garantir também o tratamento igualitário entre todos os interessados em contratar com a Administração Pública, e para que haja a necessária transparência na contratação, tanto do ponto de vista dos interessados em contratar quanto da população, que tem interesse na fiscalização da escolha da melhor proposta pela administração em termos de melhor técnica e melhor preço.

Portanto, é de ser ressaltado que a licitação existe também para garantir a devida publicidade aos atos da administração que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

resultam em uma contratação de um particular para executar um serviço ou obra pública.

A Constituição Federal e a Lei preveem a possibilidade de dispensa de licitação, mas genericamente, as hipóteses, que são excepcionais, se resumem à impossibilidade de realização do procedimento, e só se justificam se fundamentadas em razão de relevante interesse público.

De fato, a urgência da contratação é uma dessas exceções. (art. 24, IV da lei 8.666/93)

Porém, neste caso concreto, está claro que a urgência alegada não é fato excepcional, e não se origina de um caso fortuito, de uma situação de calamidade pública imprevista, nada disso. É uma necessidade pública já existente há anos, já sabida, fato notório, que só agora se visa a atender com pressa, com urgência, alegando-se prejuízos vindouros à população se não realizada a obra em 180 dias.

Ora, os mesmos transtornos são enfrentados há anos, o chamado caos aéreo de fim-de-ano não é de hoje, a urgência, se há, é velha conhecida de todos e resulta evidentemente da inércia da Administração em promover a necessária ampliação deste aeroporto, ou mesmo em criar outras alternativas ao fluxo aéreo da região.

A inércia administrativa em cumprir as suas obrigações para com a população não pode ser o fundamento da dispensa da licitação, com prejuízo aos interesses da mesma população.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

Prejuízo da transparência, da certeza de que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor maneira possível e da igualdade entre os interessados em contratar.

É verdade que as rés alegam que a contratação foi feita de forma a atender ao interesse público, agilizando a obra e também de forma a obter preço justo para o investimento. Porém, sem a licitação, não há como ter essa certeza, não há como julgar a exatidão dessa assertiva, se verdadeira ou falsa.

Sem dúvida, é louvável o intuito de se resolver rapidamente um problema que de há muito assola a todos os usuários do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, porém, há que se respeitar os meios legais para tanto, sob pena de permitir-se que a própria desídia do administrador seja motivo a justificar o desrespeito à Lei e a Constituição Federal.

Criar-se-ia perigoso precedente, correndo-se o risco de que sejam, no futuro, realizadas contratações arbitrárias, sem a devida consideração do interesse público, com base em fabricadas urgências.

No presente caso, é possível que se tenha obtido uma justa contratação. Porém, não se pode afirmá-lo com certeza, tendo em vista a dispensa de licitação.

Na verdade, a população jamais teria como saber se este proceder deixou à deriva, ou não, a possibilidade de se angariar melhor preço e melhor condição de contrato.



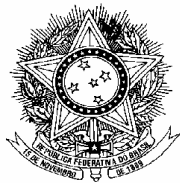
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

Neste ponto, consigne-se que ao deliberar pela contratação da obra dispensando a licitação, a INFRAERO procurou amenizar seus efeitos, deflagrando o procedimento administrativo a partir de relatório técnico (fls. 86/115), expedindo cartas convites à "diversas empresas" (fls. 117/120), esclarecendo dúvidas daqueles que atenderam ao chamamento administrativo (fls. 122/139), arrecadando as propostas de preços e documentos de qualificação (fls. 141/143) e, finalmente, contratando a corré que apresentara o "menor preço".

Porém, o expediente adotado é apenas uma maneira de contornar o problema, e com o perdão da expressão, aquele "jeitinho" de resolver as coisas improvisadamente, costume que acaba por abrir brechas a possíveis ilegalidades.

Com efeito, para um contrato deste valor, de mais de oitenta e cinco milhões de reais, este não é o procedimento adequado, nos termos da lei 8.666/93, que exige concorrência pública (art. 23 "c" lei 8666/93).

Registre-se, também, por oportuno, que a Infraero afirma nestes autos que em relação à construção do terceiro terminal de passageiros, chegou a deflagrar o procedimento licitatório, contudo, *"devido aos impasses comuns em licitações públicas, optou por uma solução imediata, que atenderá os passageiros dentro de um padrão de qualidade que a própria sociedade reclama e merece"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

Ora, as idas e vindas de um regular procedimento licitatório, marcado pela disputa, há de ser visto, dentro de um rigoroso processo democrático, como algo natural, regular e salutar, como modo de aferir a melhor proposta para a contratação pública, afastando a Administração Pública de qualquer interesse pessoal e, portanto, indevido.

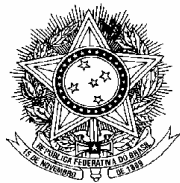
Reitero, nesse passo, que, a necessidade pública de ampliação do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, já é conhecida de há muito tempo, pela população e pela Administração Pública e acrescento que mesmo o crescimento da demanda como fator econômico era previsível e de fato previsto.

O terminal remoto seria um paliativo na ausência da ampliação devida, para atender essa demanda, que, reitero-se, vem crescendo a cada ano, anunciadamente.

Portanto, não se justifica a dispensa de licitação para essa obra do chamado terminal remoto, pois seu *real fundamento* seria a própria inércia da Administração Pública.

Seria até mesmo atentatório ao princípio constitucional da moralidade administrativa permitir-se que o administrador público criasse a urgência a partir da própria inércia e por conta disso, contratasse sem licitação.

A obra deve ser paralisada desde já, evitando-se maiores prejuízos à empresa e à Infraero, de modo a que se busque, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guarulhos
6ª Vara Federal

presteza, realizar o procedimento licitatório nos termos da lei e da Constituição Federal.

Além disso, caso não apreciada a questão neste momento, concedendo-se a medida liminar pleiteada, a obra contratada seguirá e, via de consequência, restará prejudicado possível decreto de procedência da ação, a ser proferido ao final do processo.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediata paralisação da obra de construção do terceiro terminal de passageiros do aeroporto de Guarulhos - denominado terminal remoto, ficando proibido, inclusive, que a INFRAERO efetue qualquer sorte de pagamento em prol da co-ré Delta Construção S.A., até o final julgamento desta ação.

Fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa, em desfavor das rés, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras implicações legais.

Expeçam-se mandados de intimação e citação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2011.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
JUÍZA FEDERAL